

A Reunião de execução de dia 18 de Fevereiro DOC 31



CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ
DIVISÃO DE URBANISMO

Presidente de Câmara
Luís Miguel Correia

11/02/19

Parecer: Concordo com a informação. Neste sentido, propõe-se que a Câmara Municipal declare a caducidade da licença de obras, titulada pelo alvará n.º 06/2004, devendo ser concedido à titular do processo o direito de audiência prévia, pelo prazo de dez dias úteis e por escrito, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.
Lousã, 2019, 02.06

Despacho / Deliberação de Câmara:

O Executivo Municipal deliberou, por Unanimidade, sobre a declaração da caducidade da licença.
Presidente da Câmara Municipal
Juiz Amêndez
Data 18.02.19
Concedo-se o direito de audiência

ASSUNTO: Caducidade da licença de obras – Processo n.º 315/2000

Local: Fonte dos Mouros, lote n.º 1 – Freguesia de Lousã e Vilarinho

Requerente: Lousinveste, Construções, Lda.

Convidados: Sr. Pedro Duarte
A Realização da reunião de
Por delegação do Presidente da Câmara Municipal
Luís António
8.2.2019

INFORMAÇÃO:

A presente informação é relativa à construção de um edifício de habitação multifamiliar, implantado no lote n.º 1, do loteamento sito na Fonte dos Mouros, cujos projetos de arquitetura e especialidades foram aprovados em 13/08/2001, sendo que posteriormente foi emitido o alvará de obras de construção n.º 06/2004, que foi alvo de prorrogação, com termo em 08/01/2007.

A alínea d) do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), conjugada com a alínea c) do n.º 4 do artigo 4.º do mesmo diploma, determina que a licença ou comunicação prévia para a realização de obras de construção em área abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor, caduca se as obras não forem concluídas no prazo fixado no alvará, ou suas prorrogações.

Face ao exposto, não se apresentando a obra concluída, poderá a Câmara Municipal declarar a caducidade da mesma nos termos do n.º 5 do mencionado artigo 71.º do RJUE que afirma que “As caducidades previstas no presente artigo devem ser declaradas pela câmara municipal, verificadas as situações previstas no presente artigo, após audiência do interessado”.

Assim sendo, propõe-se que seja declarada a caducidade da licença em causa.

Caso seja este o sentido da decisão que venha a ser tomada superiormente, deverá ser concedido à requerente o direito de audiência prévia, pelo prazo mínimo de 10 dias, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para que esta, querendo, se possa pronunciar, por escrito.

Lousã, 25/01/2019
Ana Peneda
A Arquitecta, Ana Peneda

APRESENTADO EM REUNIÃO DE 19/02/18
O SECRETÁRIO
Luís Amêndez